

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO*

PROJETO DE LEI

: 01-0053/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0053/1996 DE 13/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ALMIR GUIMARAES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO EM EVENTOS ESPORTIVOS NOS ESTÁDIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

Lei 12.094/96 de 25.06.96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:39:32

00000013897-50



ARQUIVADO EM 12/07/96

REGINA APARECIDA DA SILVA
CHEFE DE SEÇÃO DE REGISTRO



Câmara Municipal de São Paulo

89

Folha no	01	de proc
n.º	53	de 1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 13 FEV 1996
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ENCARGO DE FISCALIAÇÃO
FINANCEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0053/1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Antes de se dar início ao evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo Único: A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Artigo 2º - Antes da Introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apregoações ao público, objetivando se ou vir com respeito a execução do mesmo.

Artigo 3º - As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao infrator a multa no valor de 200 Unidades Fiscais de Referência-UFIR ou outro índice que eventualmente o substitua.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

SEÇÃO DE REVISÃO

13 FEV 1996

- DT 000561

Almir Guimarães
Vereador ALMIR GUIMARÃES
Lider do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

15/07/1966

3

15/07/1966

3



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	53	de 1996

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, proporcionar aos frequentadores dos estádios esportivos a motivação para o amor e o culto à Pátria através da execução do Hino Nacional Brasileiro, principalmente diante da falta de civismo que vem de acentuando através dos tempos.

A execução e até mesmo o culto do Hino Nacional Brasileiro nos eventos esportivos, será um fator de desenvolvimento cívico e cultural, principalmente entre os jovens brasileiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 53 de 1996 15 02 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-02-96

PL. 809/93

A Com. de Const. e Justiça

15/02/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-02-96 às _____ hs

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de 02 de 1996

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 25.03.96

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 534	n.º 534	de 19 96
<i>M</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 02/03/96

Ver. Dário Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0424/1996

Municipal de

Folha n.º 05 do proc.
N.º 53 de 1996
O fun.ário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/96.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Almir
Guimarães, visa dispor da obrigatoriedade de execução do
Hino Nacional Brasileiro em eventos oficiais nos
estádios do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria
simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões
Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento
Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 160, II e IV, e
194, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/03/96

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MAIORE
1996

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0392/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/03/96

pagina 47 coluna 15

contendo:

À Douta. Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 29/03/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 24/06 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

2 / 4 / 96

Maurício Enrie

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data

folhas de n° 6 10 4 / 96 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 6	do proc.
53	de 1956
N.º do funcionário	
<i>São Paulo</i>	

16 - PAR
16-0607/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/96

De autoria do nobre Vereador Almir Guimarães, dispõe a presente proposição sobre a obrigatoriedade de ser executado o Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos nos estádios do município de São Paulo.

Segundo ainda a proposição, a execução preconstituída deverá ser realizada por bandas oficiais, ou por bandas pertencentes a entidades ou escolas, ou, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, mas sempre precedida por chamamento ao público, objetivando que se ouça com respeito a execução do hino.

Em seu parecer de fls. 5, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposição.

Sendo esta mais uma medida que visa a disseminar entre a população o civismo e o culto a um dos símbolos da Pátria, não poderíamos nós, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, deixar de oferecer o nosso aval ao pretendido pelo Ilustre Autor do projeto em apreço.

Assim, favorável, pelo exposto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/4/96.

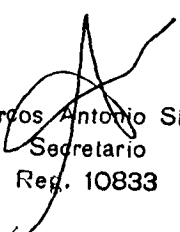
PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-6065/1996

Almir Guimarães
RELATOR
10/4/96

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/4/96

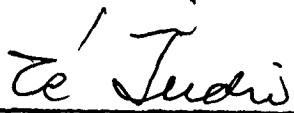

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15/4/96 as


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

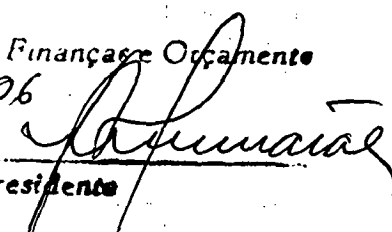
que Vereador

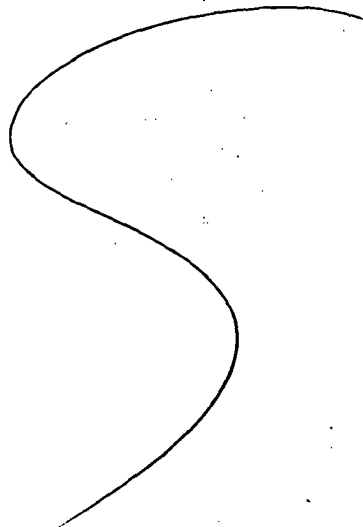


Secretário.

Sal da Comissão de Finanças e Orçamento

15/04/96


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO
cadastral sub n.º 8
o.º 8 23/04/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 53 de 1996
o Substituto

16 - PAR
16-0697/1996

/96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 53/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Almir Guimarães, visa obrigar a execução do Hino Nacional Brasileiro antes do início de eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Mas, a fim de especificar a quem a multa será aplicada no caso de infração ao disposto na propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 53/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único - A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Art. 2º - Antes da Introdução do Hino Nacional Brasilei-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 11.53 de 1996
Funcionário

ro, os locutores dos estádios farão apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Art. 3º - As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de abril de 1996.

Presidente -

Relator -

Protocolo de 11.53 de 1996
Assinatura do Relator

RECEBIMOS EM 23/04/96

m.º

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24 / abril / 1996

pagina 44 coluna 2º

Conferido: *mf*

A Leg. 3

Em 24 / 04 / 96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

251

4 / 1996

15:30h

À

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de substitutivo.

10-05-96

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/05/96 às 19:00 h.

Isa
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... documento(s) rubricado(s) ... 05 ... e folha de informação ...

30 / 05 / 96

mf

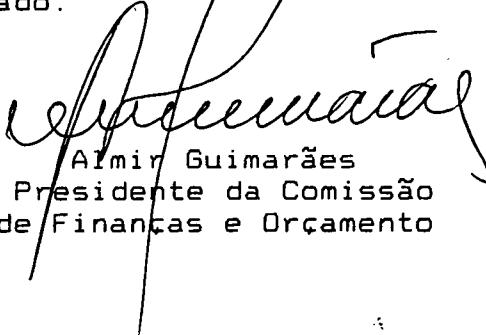


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL 53 de 19 96
Funcionário

Sra. Secretária:

Conforme decisão das Comissões de Mérito, que aprovaram o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de 28.05.96, registrada a fls. 02 do Livro de Atas da Comissão de Finanças e Orçamento, na conformidade do disposto no artigo 84, II, combinado com o artigo 83, § 1º, do Regimento Interno, e consoante Precedente Regimental apresentado na 174ª Sessão de 21 de junho de 1994, solicito as providências cabíveis para encaminhamento do presente projeto à sanção do Sr. Presidente, nos termos do substitutivo aprovado.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A Leg. 3
Em, 31/05/96

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

31/05/96

Sra. Elizabeth,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

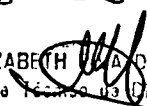
28/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

28/05/96


MARIA ELIZABETH DE CAMARGO
Assistente Técnica da Direção IV

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 110 a 16
Em 128106196





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	de 10
n.º	53	de 1996

São Paulo, 10 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0519/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 28 de maio do corrente, de acordo com o Inciso II do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 053/96, de autoria do Vereador Almir Guimarães - dispondo sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

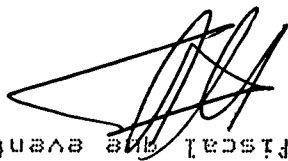
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fis. nºs 07/08 do Processo nº 01-0053/96. (PROJETO DE LEI Nº 053/96). Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro. Parágrafo único - A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada. Art. 2º - Antes da introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo. Art. 3º - As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a




18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0519/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 11	doprc. 53	n.º 1396
--------------	-----------	----------



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do processo nº 53 da 13ª 96

substitua. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 31 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **Luiza Takako Akamine** Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 13	do proc.
53	n.º de 1996

LEI Nº

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso II, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único - A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Art. 2º - Antes da introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apelações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Art. 3º - As infrações ao disposto nesta lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.



Câmara Municipal de São Paulo

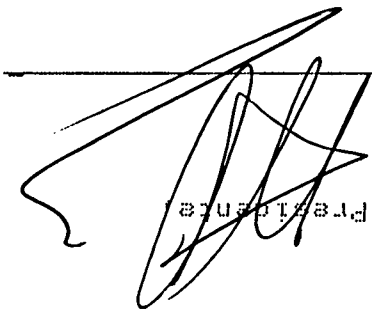
Folha nº. 14	do proc.
53	n.º
de 1396	

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de maio de 1996.

O Presidente



Z. A.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	15	do proc.
n.º	53	de 1996

São Paulo, 10 de junho de 19 96

Recebi ofício Leg.3 nº **519**, de
10-06-96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **053/96**,
de autoria do **Vereador Almir Guimarães. (Inciso II do Art. 84
do R.I.)**

Anexo:

RECEBI EM:

12 / 6 / 96

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº

53 de 1996 28.06.96

(a)

770/16/16

LEI Nº 12.094, DE 25 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 053/96, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único - A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Art. 2º - Antes da introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apelo ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Art. 3º - As infrações ao disposto nesta lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 06 / 1996

página 01 coluna 2ª/3ª

Conferido: Maria Lúcia

Ao DT.94 - Sra. Chefe,
- para providências e arquivamento.

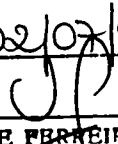
01/ 07/96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 fls.

Arquivo em 02/07/96

O Func.º 

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Ementa: DISP#E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ALUNOS DA REDE
 MUNICIPAL DE ENSINO CANTAREM O HINO NACIONAL,
 SEMANALMENTE, E DE OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

Apresentado em....: 10/11/1993
Autuado em.....: 10/11/1993-Processo 01-809/1993
Leitura.....: 10/11/1993, na Sessao Ordinaria 101, Legislatura 11-1
Publicado.....: no D.O.M. em 12/11/1993, pagina 37, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ALUNO / CIVISMO / ESCOLA MUNICIPAL / HINO NACIONAL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	10/11/1993	I	18/11/1993-16:41	I
I JUST	I	19/11/1993-13:14	I	15/12/1993-12:47	I
I ADM	I	15/12/1993-16:18	I	22/12/1993-16:19	I
I PRESID	I	28/03/1995-10:32	I		I

Comissao(oes) designadas em 10/11/1993:

 CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
 EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
 FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 19/11/1993
Prazo regimental: 06/12/1993
Relator: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Designado em: 19/11/1993

Prazo prorrogado de 07/12/1993 ate 14/12/1993 devido artigo 63 do regimento interno. _

RELATORIO nro. 1995/1993 --> PARECER nro. 1995/1993

Apresentado em....: 13/12/1993
Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

- 1 -

+ --

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)

VOTO EM SEPARADO - CONTRARIO:

..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)

Relatorio 1995/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1995/1993 em 13/12/1993, publicado no D.O.M. em 15/12/1993, pagina 47, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 13/12/1993.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em: 15/12/1993
Prazo regimental: 30/12/1993
Relator: Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)
Designado em: 20/12/1993

PL liberado pela Comissao ADM em 30/12/1993.